

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Volta Redonda, 24 de Outubro de 2023.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Av. Lucas Evangelista, 643, Aterrado, Volta Redonda - RJ
CEP: 27.215-630.

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 125/2023 - Processo Licitatório nº 11591/2023.

AUTO CENTER VINCOL LTDA, sociedade empresária limitada com sede na AV Almirante Adalberto de Barros Nunes, 1200 - Vila Mury, Volta Redonda - RJ, 27275-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.934.439/0001-61, neste ato representada na forma se seus atos constitutivos, vem respeitosamente à vossa presença, com fulcro nos dispositivos da Lei 8.666/93 e lei 10.520/02, interpor RECURSO em face da decisão que julgou como vencedora do supracitado certame a empresa V A FÉU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, expondo o que se segue para o final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, há de se observar que o presente recurso é Tempestivo, uma vez que o próprio instrumento de convocação para realização de pregão eletrônico para licitação junto ao Prefeitura Municipal de Volta Redonda estabelece o prazo de 3 (três) dias para apresentação de Recurso Administrativo. Vale destacar que o referido prazo é contado em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Assim, considerando que o fim do pregão eletrônico se deu no dia 18/10/2023 (quarta-feira), e considerando que a contagem inicial se daria no dia 20/10/2023 (sexta-feira), temos como TEMPESTIVO o presente recurso, tendo em vista que seu prazo fatal se dará no dia 24/10/2023 (segunda-feira).

II - DA PRETENSÃO RECURSAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2023 - Processo Licitatório nº 11591/2023, visando a contratação de empresa especializada em manutenção de frota de veículos leves.

Ocorre que em decisão prolatada pelo ilustre pregoeiro no sistema de pregão eletrônico, foi julgado como vencedora do certame licitatório a empresa V A FÉU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Entretanto, foi detectada, por esta empresa recorrente, uma ilegalidade em que pesem as razões da ilustre decisão emanada, como mencionado, já que esta não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório.

É cediço, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores, sendo isso nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

Nessa seara, vê-se que o edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica, incluindo a apresentação de Alvará de licença ambiental e Licença Municipal de Operações.

12.5.2 Todas as atividades que tem como requerimento licenciamento ambiental segundo a Resolução Conema nº 92/2021 e Resolução Conama 362/2005, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental, devem:

12.5.2.1 Obrigatoriamente apresentar Licença de Operação (LO) em validade, expedida pelo Órgão Ambiental do município do licitante em atendimento à Diretriz Normativa DZ-1310.R-7 expedida pelo INEA e Resoluções CONAMA.

12.5.2.2 Obrigatoriamente apresentar Licenciamento Ambiental, em validade, expedida pelo Órgão Ambiental do município do licitante com fulcro na Lei 6.938/81 e Resoluções do CONAMA 001/86 e 237/97.

Como se sabe, para a prestação de determinados serviços, o Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Ora, o objeto do presente edital tem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

manutenção de frota leve, ou seja, de veículos de passeio, com fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes e baterias automotivas.

Nesse sentido, é visível que a atividade retratada possui um grande impacto ambiental, uma vez que não realizará inúmeros descartes de materiais enquanto a realização de manutenção.

Dessa forma, requerer a licença ambiental nos estritos moldes detalhados e requeridos pela Municipalidade como componente técnico se faz extremamente essencial para atendimento ao diploma legal vigente.

Entretanto, a licença operacional ambiental da vencedora do certame V A FEU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, se mostra incompleta, sendo apresentado apenas pagina 01 de 02, e na própria licença de operação apresentada tem seguinte descrição no rodapé "continua no verso", porém pagina 02 nao foi apresentada e, por tanto, impossível de se autenticar.

Em resumo, uma certidão incompleta pode causar problemas graves ao certame, pois pode conter informações incorretas ou incompletas, deixando o processo licitatório temerário, já que possível de ser embargado.

Sobre isso, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra "Licitações e Contratos Administrativos" (Rio de Janeiro: Forense. 2012) explica que:

"A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade" (grifamos).

Ocorre que a flexibilização do detalhe em foco põe o princípio da isonomia em grande risco, haja vista que possibilita à vencedora do certame uma condição desigual em prol das outras, já que sagrada vencedora sem os documentos adequados.

O doutrinador Justen Marçal Filho ensina: "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação, mas devendo sempre observar o procedimento documental.

Dessa forma, manter a empresa V A FÉU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame infringe diretamente todas as normas invocadas anteriormente, inclusive podendo tornar o edital falho, uma vez que este não se atentou devidamente às exigências formuladas pelos órgãos municipais e ambientais.

Portanto, diante do exposto requer a reforma da decisão que concedeu o arremate à empresa V A FÉU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelos motivos acima expostos.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Diante do exposto, requer seja dado provimento do recurso interposto, reformando in totum a decisão atacada por seus próprios fundamentos e, seja inabilitada a empresa V A FÉU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
2. Requer ainda que as futuras intimações eletrônicas relativas a este processo sejam endereçadas à licitante AUTO CENTER VINCOL LTDA por meio postal ou por email, cujo endereço eletrônico é licitação@vincolpneus.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda, 24 de Outubro de 2023.

JANDIRA AMELIA PIMENTA RODRIGUES
AUTO CENTER VINCOL LTDA
CNPJ: 21.934.439/0001-61
AV Almirante Adalberto de Barros Nunes, 1200 – Vila Mury
Volta Redonda - RJ (24) 3340-2150

Fechar